

# A T O S L E G I S L A T I V O S

## LEI Nº 164, DE 29 DE OUTUBRO DE 1973

Denomina "Dr. João Baptista Figueiredo Costa" o Centro de Saúde de São João da Boa Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. João Baptista Figueiredo Costa" o Centro de Saúde de São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de outubro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

## LEI Nº 165, DE 29 DE OUTUBRO DE 1973

Declara de utilidade pública a Maternidade de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Maternidade de Campinas, com sede em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de outubro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

## LEI Nº 166, DE 29 DE OUTUBRO DE 1973

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com a Prefeitura Municipal de Talaçu, a concessão de uso de imóvel situado no município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Prefeitura Municipal de Talaçu, gratuitamente e pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de uso de terreno com 1.320 m<sup>2</sup> (um mil, trezentos e vinte metros quadrados), situado no município, destinado à instalação de parque infantil, caracterizado no Desenho n.º 1.808 da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

começa no ponto "A", situado no alinhamento da Rua São Sebastião, distante da Rua Dr. João Bernardo da Fonseca, 21,50 m (vinte e um metros e cinquenta centímetros); desse ponto, fazendo um ângulo de 90º e seguindo em linha reta numa distância de 44 m (quarenta e quatro metros), até o muro, ponto "B", confrontando com propriedade da Paróquia São José; desse ponto, fazendo um ângulo de 90º e seguindo o alinhamento do muro, numa distância de 30 m (trinta metros) até encontrar o ponto "C", junto ao muro de divisa, confrontando nesse trecho, com propriedade da Prefeitura Municipal de Talaçu, Paróquia São José e Sr. Luiz Antonio Vieira; desse ponto, fazendo um ângulo de 90º e seguindo o alinhamento do muro, numa distância de 44 m (quarenta e quatro metros) até o ponto "D", no alinhamento da Rua São Sebastião, confrontando com propriedade de Santo Campanharo, Oswaldo Monteiro da Silva e Casa da Paróquia de São José; desse ponto, fazendo um ângulo de 90º e seguindo o alinhamento da Rua São Sebastião, numa distância de 30 m (trinta metros) até o ponto "A", início da presente descrição, encerrando a área de 1.320 m<sup>2</sup> (um mil, trezentos e vinte metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a terceiros, a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de outubro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

## LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 29 DE OUTUBRO DE 1973

Cria no Quadro da Secretaria da Segurança Pública as carreiras e os cargos que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, as seguintes carreiras, assim escalonadas:

I — Escrivão de Polícia III — referência "18";

Escrivão de Polícia II — referência "17";

Escrivão de Polícia I — referência "16";

II — Investigador de Polícia III — referência "18";

Investigador de Polícia II — referência "17";

Investigador de Polícia I — referência "16";

§ 1.º — Os ocupantes dos cargos das carreiras ora criadas serão classificados nas seguintes unidades:

1. os de Nível I, aos quais competem as atribuições próprias das respectivas classes:

a) na Delegacia de Polícia de 3.ª Classe e nas unidades mencionadas nos itens 2 e 3, os de Investigador de Polícia I;

b) nas Delegacias de Polícia de 5.ª 4.ª e 3.ª Classes e nas unidades mencionadas nos itens 2 e 3, os de Escrivão de Polícia I;

2. os de Nível II, aos quais competem, além das atribuições próprias do nível anterior, trabalhos de maior complexidade e responsabilidade:

a) nas Delegacias Distritais da Capital e de Santos;

b) nas Seccionais do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN);

c) nas Rendas Especializadas no DEGRAN (RONE) junto às Seccionais da Capital;

d) nas Equipes da Divisão de Crimes contra a Pessoa e da Divisão de Crimes contra o Patrimônio;

e) nas Delegacias de 2.ª Classe;

f) nas Delegacias de Polícia de Município, sede das Seccionais do

DERIN; e

g) nas unidades mencionadas no item 3.

3. os de Nível III, aos quais competem, além das atribuições próprias dos níveis anteriores, trabalhos de maior complexidade e responsabilidade, exclusivamente:

a) no Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo (DEGRAN);

b) no Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC);  
c) no Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS);  
d) no Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN);  
e) no Departamento Regional de Polícia da Região de São Paulo Exterior (DEREX);

f) nas Seccionais do DEREX e do DEGRAN;

g) nas Delegacias Regionais do DERIN;

h) nas Seccionais do DERIN, sedes das Delegacias Regionais;

i) nas Divisões do DEIC;

j) nas Delegacias Especializadas do DEGRAN, DEIC e DOPS;

l) nas Delegacias de Polícia de 1.ª Classe do DEGRAN e do DEREX;

m) na Delegacia de Ordem Política e Social; e

n) na Delegacia de Arquivos e Registros Criminais do DEREX.

§ 2.º — Os cargos das carreiras criadas por este artigo ficam incluídos no Regime Especial de Trabalho Policial de que trata a Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, com suas alterações posteriores, fixada a gratificação correspondente em 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 2.º — As atribuições próprias das classes criadas no artigo anterior, escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, características dos Níveis I, II e III, serão fixadas em decreto, expedido dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar, com prévia audiência do Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 3.º — Os ocupantes dos cargos das carreiras ora criadas, além das unidades mencionadas no § 1.º do artigo 1.º, poderão ser classificados:

I — no Gabinete do Secretário da Segurança Pública;

II — na Delegacia Geral de Polícia;

III — no Departamento Estadual de Trânsito, junto à Diretoria e à Corregedoria;

IV — no Serviço Disciplinar da Polícia; e

V — na Corregedoria Geral de Polícia.

Artigo 4.º — A nomeação para cargos das carreiras criadas no artigo 1.º far-se-á sempre no Nível I, devendo os cargos dos Níveis II e III ser providos por acesso.

§ 1.º — O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre ocupantes de cargos dos Níveis I e II para os Níveis II e III, respectivamente, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem fixadas em decreto, expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar, com prévia audiência do Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 2.º — Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer ao acesso.

§ 3.º — São condições mínimas para acesso, além das que venham a ser fixadas nos termos do § 1.º e do interstício mencionado no § 2.º, as seguintes:

1. certificado de conclusão de curso de 2.º grau;

2. certificado de conclusão de curso específico ou de atualização, ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo.

Artigo 5.º — Ficam criados na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

I — 64 (sessenta e quatro) de Escrivão de Polícia Chefe II, referência "19", que serão providos exclusivamente por ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia III;

II — 123 (cento e vinte e três) de Escrivão de Polícia Chefe I, referência "18", que serão providos exclusivamente por ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia II;

III — 72 (setenta e dois) de Investigador de Polícia Chefe II, referência "19", que serão providos exclusivamente por ocupantes de cargos de Investigador de Polícia III;

IV — 144 (cento e quarenta e quatro) de Investigador de Polícia Chefe I, referência "18", que serão providos exclusivamente por ocupantes de cargos de Investigador de Polícia II.

§ 1.º — Os cargos ora criados ficam incluídos no Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata a Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, com suas alterações posteriores, sendo-lhes atribuída a gratificação de 100% (cem por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2.º — O provimento dos cargos ora criados será feito por funcionários indicados pelo Delegado Geral ao Secretário da Segurança Pública.

§ 3.º — O primeiro provimento dos cargos criados neste artigo fica condicionado à existência de, no mínimo, 4 (quatro) Escrivães de Polícia e 6 (seis) Investigadores de Polícia, em exercício nas unidades a que se destinam, com exceção das Delegacias Regionais e das Seccionais.

§ 4.º — Serão indicadas em decreto as unidades de classificação dos ocupantes dos cargos criados neste artigo.

Artigo 6.º — Os cargos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia e respectivas chefias ficam lotados na Delegacia Geral de Polícia, constituindo, respectivamente, o Corpo de Escrivães de Polícia e o Corpo de Investigadores de Polícia.

Parágrafo único — A classificação dos ocupantes dos cargos de que trata o § 1.º do artigo 1.º, bem assim a dos ocupantes dos cargos criados pelo artigo 5.º, será efetivada mediante Portaria do Delegado Geral.

Artigo 7.º — Será expedido, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar e mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, decreto dispoendo sobre o Regulamento Disciplinar dos Corpos de Investigadores e de Escrivães de Polícia, compreendendo deveres, proibições, responsabilidades e penalidades específicas das referidas carreiras.

Parágrafo único — O regulamento a que alude este artigo não exclui a aplicação da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 8.º — Ficam enquadrados nas carreiras criadas por esta lei complementar os atuais funcionários ocupantes de cargos das classes de Investigador de Polícia, Inspetor de Polícia e Escrivão de Polícia, na seguinte conformidade:

I — como Investigador de Polícia I e Escrivão de Polícia I os atuais ocupantes de cargos dos padrões "15-A" e "15-B";

II — como Investigador de Polícia II e Escrivão de Polícia II os atuais ocupantes de cargos dos padrões "15-C" e "15-D";

III — como Investigador de Polícia III e Escrivão de Polícia III os atuais ocupantes de cargos do padrão "15-E"; e

IV — como Investigador de Polícia III os atuais ocupantes de cargos de Inspetor de Polícia, referência "16".

§ 1.º — Para efeito do enquadramento de que trata este artigo os ocupantes dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar serão classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados nos cargos anteriormente ocupados.

§ 2.º — Ficam extintas as atuais classes de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia e de Inspetor de Polícia; cujos ocupantes são abrangidos pelo enquadramento de que trata este artigo.

Artigo 9.º — Extintas as respectivas classes, os atuais cargos vagos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia passam a integrar-se nos Níveis I das carreiras de iguais denominações criadas pelo artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 10.º — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento a que se refere o artigo 8.º desta lei complementar.

Artigo 11.º — Os servidores extranumerários, cujas funções tenham denominações idênticas às das classes abrangidas por esta lei complementar, terão seus salários fixados com base no grau "A" da referência "16".

Artigo 12.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 13.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública e à Administração Geral do Estado, até o limite de Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos de que trata este artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 29 de outubro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto